



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11843.000275/2009-94  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1801-000.234 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 12 de junho de 2013  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** SUPER GRÃO COMÉRCIO ATACADO DE CEREAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## **RELATÓRIO**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 00159.50878.181006.1.3.03-6835 em 18.10.2006, fls. 02-14, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$186.291,19 apurado pelo lucro real anual referente ao ano-calendário de 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 138-144, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido, no seguinte sentido Isto posto, o montante de R\$173.671,18 deve ser deduzido a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa, sendo correspondente à soma dos seguintes valores:

- R\$112.504,86 referente aos pagamentos a título de estimativa mensal, sob o código de receita: 2484;

- R\$29.041,72 referente à compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação nº 21234.06056.091104.1.3.03-5988 [processo nº 10746.001248/2006-21, que se encontra findo na esfera administrativa e devidamente arquivado]; e - R\$32.124,60 relativo à CSLL retida por Órgão Público Federal, deduzida na apuração da estimativa mensal. [...]Ocorre que, de acordo com a DIRF (fls. 62-73) o montante total das retenções efetuadas, no ano-calendário de 2004, no código de receita - 6147 - Produtos -Retenção em Pagamentos por Órgão Público é equivalente a R\$60.681,31 (fl. 136). Sendo que deste total, já foram deduzidos na Linha 16/07 - CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal no decorrer do ano-calendário o montante de R\$32.124,60, [remanescendo o valor de R\$28.556,71].

Todas essas informações podem ser resumidas de acordo com os valores discriminados na Tabela 1.

Cálculo de CSLL a Pagar no Ano-Calendário de 2004 (A)	Valores da DIPJ Fls. 15-25 e 106-134 R\$ (B)	Valores do Despacho Decisório R\$ (B)
CSLL Devida	52.947,03	52.947,03
(-) CSLL Retida na Fonte	(65.615,48)	(28.556,71)
(-) CSLL Determinada sobre a Base de Cálculo Estimada	(173.622,74)	(173.671,18)
(=) CSLL a Pagar	(186.291,19)	(149.280,86)

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 26.08.2009, fl. 163, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 25.09.2009, fl. 164, com os argumentos a seguir transcritos.

[...] Continuamos a manifestar nossa inconformidade e para tanto, encaminhamos em anexo, relatório das retenções (e de quais Órgãos Públicos), que foram objetos dos créditos ora discutidos.

Lamentamos o fato de estar havendo desencontros quantos aos valores apresentados em DIRF's pelos órgãos que fizeram as retenções, mais INFORMAMOS através desta, que já solicitamos juntos a todos os Órgãos, esclarecimentos bem como o procedimento quanto à regularização das DIRF's.

Assim sendo, colocando-nos à vossa disposição para os esclarecimentos que julgarem necessários.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-47.213, de 27.02.2012, fls. 531-536: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 DCOMP Compensação Saldo Negativo de CSLL.

Nos termo da legislação tributária de regência, a compensação de crédito tributário somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

Prova A legislação processual tributária que rege o contencioso administrativo fiscal prevê que, salvo exceções, a prova documental deverá ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Notificada em 04.04.2012, fl. 537, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.05.2012, fls. 539-543, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que a CSLL de fato foi retida na fonte no valor total originalmente pleiteado.

Solicita produção de todos os meios de prova. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui Ante todo o exposto, requer:

(i) seja recebido e conhecido o presente recurso, por atender os pressupostos legais;

(ii) pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, seja dado provimento ao recurso voluntário, de sorte que seja reformada a decisão e, de conseguinte, que seja reconhecido o referido crédito, em sua totalidade, homologando-se a compensação declarada, nos limites da comprovação.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>1</sup>. O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>2</sup>. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Dessa forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>2</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido<sup>3</sup>.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>4</sup>.

Em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente<sup>5</sup>. Para tanto, as pessoas jurídicas qualificadas como fontes pagadoras são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do tributo na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período<sup>6</sup>. Ademais, na apuração do saldo negativo de CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da CSLL devida o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

A CSLL deve ser apurada conforme os critérios previstos na legislação tributária e a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir da CSLL devida no encerramento do período o fonte incidente sobre as receitas computadas na sua determinação, inclusive como antecipação de CSLL devida referente ao código de arrecadação nº 6147 a título de receita proveniente de prestação de serviços a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal<sup>7</sup>. Para esse código de pagamento, a Tabela de Retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, que vigora à época, que vigora à época, dispunha que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 5,85%, do qual 1,2% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 3,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP. Atualmente a matéria está regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, 11 de janeiro de 2012.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 64 da Lei 9.430, de 1996 e art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática. Considerados para fins de reconhecimento do direito creditório foram analisados na integralidade os dados informados nas DIRF pelas fontes pagadoras, fls. 63-74, que se encontram nos registros internos da RFB.

Examinando o conjunto probatório produzido nos autos, restaram evidenciados os valores de IRRF que a Recorrente diz estarem corretos, fls. 171-179 e aqueles constantes nas DIRF, fls. 63-74, conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Valores de CSLL retida na fonte no ano-calendário de 2004

CNPJ (A)	Fonte Pagadora (B)	Valor Pleiteado de CSLL Retida na Fonte R\$ (C)	Valor na DIRF de CSLL Retida na Fonte R\$ (D)
00.394.452/0331-09	Ministério do Exército (PA)	3.113,99	3.114,00
00.394.452/0333-70	Ministério do Exército (CE)	652,05	1.304,10
00.394.452/0333-70	Ministério do Exército (CE)	652,05	
00.394.452/0334-51	Ministério do Exército (DF)	6.301,20	10.171,20
00.394.452/0334-51	Ministério do Exército (DF)	1.225,50	
00.394.452/0334-51	Ministério do Exército (DF)	944,70	
00.394.452/0334-51	Ministério do Exército (DF)	2.219,80	
00.394.452/0487-26	Ministério do Exército (RS)	1.115,40	1.115,40
00.394.452/0554-20	Ministério do Exército (PE)	1.825,78	1.825,80
26.461.699/0243-65	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (GO)	1.379,75	43.375,57
26.461.699/0243-65	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (GO)	1.211,01	
26.461.699/0243-65	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (GO)	1.050,25	
26.461.699/0243-65	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (GO)	1.013,25	
26.461.699/0243-65	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (GO)	1.068,50	
26.461.699/0244-46	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (PA)	390,17	
26.461.699/0244-46	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (PA)	2.976,35	
26.461.699/0244-46	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (PA)	2.927,24	
26.461.699/0244-46	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (PA)	1.696,11	
26.461.699/0244-46	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (PA)	1.046,48	
26.461.699/0244-46	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (PA)	2.763,42	
26.461.699/0248-70	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (MA)	409,09	
26.461.699/0248-70	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (MA)	891,40	
26.461.699/0248-70	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (MA)	1.235,48	
26.461.699/0248-70	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (MA)	1.223,43	
26.461.699/0249-50	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (PI)	46,96	
26.461.699/0249-50	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (PI)	743,45	
26.461.699/0249-50	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (PI)	327,50	
26.461.699/0249-50	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (PI)	91,13	
26.461.699/0250-94	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (MG)	513,70	
26.461.699/0250-94	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (MG)	150,46	
26.461.699/0250-94	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (MG)	1.392,87	

26.461.699/0251-75	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (TO)	108,96	
26.461.699/0251-75	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (TO)	887,91	
26.461.699/0251-75	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (TO)	771,30	
26.461.699/0251-75	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (TO)	725,45	
26.461.699/0252-56	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (BA)	2.908,28	
26.461.699/0252-56	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (BA)	4.411,31	
26.461.699/0252-56	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (BA)	3.544,39	
26.461.699/0252-56	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (BA)	4.471,06	
26.461.699/0252-56	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (BA)	2.954,78	
26.461.699/0253-37	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (SE)	1.993,84	
26.461.699/0256-80	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (ES)	398,61	
26.461.699/0264-90	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (CE)	3.892,02	
26.461.699/0264-90	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (CE)	45,09	
26.461.699/0264-90	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (CE)	941,72	
26.461.699/0264-90	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (CE)	591,14	
26.461.699/0265-70	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (RN)	54,66	
26.461.699/0265-70	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (RN)	451,90	
26.461.699/0265-70	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (RN)	609,79	
26.461.699/0266-51	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (PE)	2.618,66	
26.461.699/0266-51	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (PE)	1.284,22	
26.461.699/0266-51	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (PE)	5.234,01	
26.461.699/0266-51	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (PE)	3.579,72	
26.461.699/0267-32	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (AL)	1.204,78	
26.461.699/0269-02	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (DF)	3.931,80	
26.461.699/0269-02	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (DF)	2.245,95	
26.461.699/0269-02	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (DF)	983,73	
26.461.699/0269-02	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (DF)	935,56	
26.461.699/0269-02	Conab - Cia Nacional de Abastecimento (DF)	1.619,52	
Total		95.998,63	60.906,07

Restou comprovada a CSLL retida na fonte no valor de R\$60.906,07, fls. 63-74. Desse valor a Recorrente utilizou-se do valor de R\$32.124,60 para extinção de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada dos meses de abril, maio, junho e agosto do ano-calendário de 2004, fls. 106-134, fato este não expressamente por ela contestado.

A Recorrente junta aos autos as Notas Fiscais de Saída, fls. 194-530, com o objetivo de comprovar o somatório que entende acertado a título de CSLL retida na fonte no período. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior na forma, no lugar e no tempo corretos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Em relação aos valores de retidos na fonte, vale ressaltar que cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações<sup>8</sup>. Todas as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras foram consideradas.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente, referente ao suposto pagamento a maior intime as fíntes pagadoras identificadas na Tabela 2 a ratificar e/ou retificar os valores de IRRF que a Recorrente diz estarem corretos, fls. 171-179 e aqueles constantes nas DIRF, fls. 63-74, bem como demonstrar as quantias retidas efetivamente no período em favor da Recorrente, tendo em vista discrepância com os valores indicados com as notas fiscais de saída emitidas pela Recorrente que estão juntadas nos autos, fls. 194-530.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá cotejar os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, bem como elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>9</sup>.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva